



PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**CMB/rfs**

**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIONAMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL COM A DENÚNCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA. PÓS-CONTRATUAL.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o



**PROCESSO Nº TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional demonstra que "não se revela lícita a atitude de acionar o Poder Público quando a finalidade da representação nada tem a ver com a satisfação de um interesse legítimo de preservação da paz social". Ficou registrado que, pelos próprios termos da defesa, "o acionamento da autoridade policial ocorreu para impedir da reclamante contactar com seus antigos colegas de trabalho e lhes prestar informações sobre o acordo realizado com a empresa" e, ainda, que "o ato da empresa é ilegítimo, na medida em que imputa à autora uma conduta que sabia não ser verdadeira, efetuando uma falsa representação, de modo a criar um constrangimento ou intimidar a reclamante para que cessasse a comunicação com os até então empregados da empresa". Condenou a atitude da empresa ao optar pelo "caminho tortuoso da imputação penal", que "sabia ser insubsistente e tinha por verdadeiro objetivo intimidar e inibir um comportamento que considerava desagradável". Concluiu que "o erro está com a empresa que iniciou um procedimento de apuração criminal que sabia ser inexistente". Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que condenou as reclamadas solidariamente a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

módicos ou estratosféricos, não cabe recurso destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados. Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula n° 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode perder de vista a função precípua desta Corte, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**, em que são Recorrentes **PROJETAR AMBIENTES MODULADOS LTDA. E OUTRA** e Recorrida **IZA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS**.

As reclamadas, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 69/79), interpõem o



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

presente recurso de revista (fls. 82/98) no qual apontam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indicam dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 103/104.

Contrarrrazões às fls. 111/114.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - ACIONAMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL COM A DENÚNCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE CALÚNIA - PÓS-CONTRATUAL**

**CONHECIMENTO**

As reclamadas sustentam que a decisão foi contrária às provas dos autos, pois ausente o dano, o nexo causal e a prática de ato ilícito. Alegam que foi a autora que praticou contravenção penal. Apontam violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil; 818 da CLT; 333 do CPC; 5º, II e X, da Constituição Federal. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

“A reclamante recorre a fim de que as reclamadas sejam condenadas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral pós-contratual no valor de R\$60.000,00.

Alega que foi admitida pela primeira reclamada como assistente administrativo em 1º.03.2004, promovida para a função de gerente administrativo em 1º.01.2009, tendo sido dispensada sem justa causa em 24.09.2010, sendo sua última remuneração no valor de R\$3.330,10.

Informa que após a rescisão contratual, ocorrida em 24.09.2010, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor das reclamadas, pugnando, dentre outras parcelas, ‘danos morais’ por fato ocorrido durante o período contratual. Narra que naquela ocasião (25.10.2011), as partes conciliaram, porém 2 dias depois, em 27.10.2011, o representante legal da primeira reclamada e o gerente geral da segunda reclamada registraram ocorrência policial, na qual foi acusada da prática do crime tipificado como ‘calúnia’.

Perante a autoridade policial, declararam o proprietário da primeira reclamada, bem como o gerente da mesma (fl. 68) que souberam através de funcionários da empresa que a ex-funcionária (reclamante), que havia trabalhado durante 6 anos como gerente administrativa, *‘estaria dizendo que estava sendo perseguida e chantageada pelo proprietário e gerente da antiga empresa, fato esse que não condiz com a verdade, pois IZA entrou com uma ação trabalhista requerente possíveis horas trabalhadas as quais não foram pagas, mas que foi feito um acordo com o juiz do trabalho para o pagamentos dessas horas, e que depois disso não teve nenhum contato com a mesma e o acordou dos pagamentos continuaram normalmente.’* (sic).

Alega a reclamante que ficou constatada a leviandade, falsidade e abusividade de direito praticadas pelos reclamados ao registrarem boletim de ocorrência policial. Afirma, ainda, que foi intimada, em sua residência, perante familiares e vizinhos como se fosse criminosa, o que lhe causou humilhação e constrangimento, bem como afetou sua saúde psíquica e física.

Acrescenta a reclamante que houve abuso de direito pelas reclamadas, tendo em vista que não praticou nenhum ato passível de investigação junto a autoridade policial, o que demonstra a ilicitude do ato praticado, na medida em que a intenção não era investigativa, mas sim de denegrir sua imagem como se fosse uma criminosa, o que confirma violação à dignidade, honra e imagem, protegidas constitucionalmente.

Ressalta que há nexos causal entre a ação ilícita (denúncia falsa e abusiva com intuito de humilhar e constranger) e o dano presumido: humilhação, sofrimento psíquico, instabilidade emocional, angústia e inquietude.

As reclamadas se defendem alegando que ao ser dispensada, a reclamante recebeu todas as verbas rescisórias e que, posteriormente, celebrou acordo na Justiça do Trabalho no valor de R\$40.000,00. Entretanto, prosseguem, a reclamante *‘fazia várias ligações para os funcionários de outras lojas ‘caçoando’ e dando informações sobre o processo que havia ganhado. Por esse motivo, a decisão de fazer um BO foi para cessar as ligações’*.



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

Afirmaram ainda que não levaram adiante o processo criminal porque as ligações cessaram. Acrescentaram: *'O BO foi um método eficaz para acabarmos os problemas entre 'fofocas' entre funcionários'*.

Em sentença, entendeu o julgador que não restou demonstrado comportamento irregular das reclamadas, nem configurado ato ilícito, que pudesse trazer à autora prejuízos de ordem moral.

Inicialmente, ressalto que a Justiça do Trabalho é competente para apreciação de dano pós-contratual, mercê da redação do Artigo 114 da CF, consoante a forma que lhe conferiu a Emenda Constitucional n° 45/2004.

Verifico que na primeira reclamação trabalhista, a reclamante também postulou indenização por danos morais, afirmando ali que o proprietário da reclamada, Sr. Luiz Carlos Rapacci, bem como o Gerente Ronaldo Sartori, teriam lhe perseguido e chantageado por semanas antes de demiti-la, com intuito de induzi-la a pedir demissão, com a promessa de admissão imediata na segunda reclamada, que é a empresa que sucedeu as atividades comerciais da primeira. Afirmou, naquela peça, que como não sucumbiu à pressão do empregador, suas atribuições foram reduzidas, perdendo autonomia e poder de mando sobre os subordinados, chegando a ser humilhada pelo novo gerente (admitido para substituí-la), com gritos histéricos diante dos subordinados.

Como já vimos acima, essa primeira reclamatória trabalhista, onde a reclamante postula também outras parcelas, foi extinta por acordo entre as partes.

Verifico que nos boletins de ocorrência policial, fls.

59/60, o proprietário e o gerente da empresa, relataram que a ex-funcionária *'afirma que o relator está lhe chantageando e lhe perseguindo. Ressalta ainda que a citada está espalhando esta inverdade aos outros funcionários da empresa e que também moveu uma ação contra o relator no Ministério do Trabalho'*.

Em seu depoimento prestado perante à autoridade policial (fl. 68), a reclamante declarou: que vinha sofrendo danos morais por parte do gerente LUIS CARLOS, o qual sempre lhe rebaixava na frente de outros funcionários, e que no ano de 2010 foi retirada do quadro de funcionários, e que durante um tempo vinha tentando acertar algumas horas que não foram pagas a declarante, mas que não teve êxito, com isso deu entrada a uma ação trabalhista contra a empresa, e que não reconhece essas denúncias de calúnia, pois a declarante não era de ir à antiga empresa para visitar ninguém.

Às fls. 80/81, vemos a notícia crime oferecida pelo proprietário da empresa e seu gerente, protocolada em 11.05.2012, junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, onde relaram que a reclamante (autora da calúnia) teria explanado na Justiça do Trabalho que as vítimas da calúnia, teriam a perseguido e chantageado por semanas antes de demiti-la com intuito de induzi-la a pedir demissão, que fora humilhada por diversas vezes, com gritos histéricos diante dos subordinados e ainda que teria sido demitida como *'coisa'*. Relataram ainda que as testemunhas que pretendiam arrolar teriam ouvido os telefonemas entre a autora e outros funcionários da



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

empresa, onde a mesma dizia que as vítimas iriam ‘ver’ o que ia acontecer, pois a audiência estaria próximo a acontecer, ressaltando que essas testemunhas jamais teriam ouvido algum grito das vítimas.

Finalmente, ressaltaram que são pessoas com imagem a preservar e que o teor das calúnias (humilhação, gritos, berros, horas extras não pagas, etc.) não é nada satisfatório para imagem da empresa a qual as vítimas representam.

A sentença penal, fl. 91, declarou extinta a punibilidade da ré, porque transcorrido o prazo decadencial do art. 107, IV, do CP.

No presente processo, em depoimento, fl. 122, a reclamante afirma que a denúncia da reclamada lhe gerou constrangimento, visto que parentes e vizinhos, presenciaram a chegada do carro da polícia, que levou sua intimação, bem como que após a conciliação feita em juízo ‘não voltou a ligar para a reclamada ou seus funcionários’.

Já o proprietário da primeira reclamada alegou, em depoimento de fl. 122-verso, que após ter sido feita conciliação judicial com a reclamante, fez a denúncia no juízo criminal a fim de que a reclamante parasse de fazer tais ligações.

A única testemunha, arrolada pelas reclamadas, foi ouvida como informante, declarando em juízo (fl. 123) que trabalhava para a empresa STOCCK OFFICE (do mesmo proprietário da reclamada); que soube mais detalhadamente sobre os fatos quando compareceu nesta Justiça para servir como testemunha no outro processo; que antes disso, ouvia apenas fofocas no ambiente de trabalho; que a reclamante ligava constantemente para a empresa para falar com os funcionários, **porém não havia maldade nas ligações**; que às vezes **havia comentário sobre o processo, mas não como forma de denegrir a imagem do Sr. Ronaldo; que nas ligações, a reclamante nunca caçou da situação no processo trabalhista.**

Em razão dos fatos acima expostos, cumpre-nos decidir se houve, por parte da empresa, por seu proprietário e gerente, prática de ato ilícito que teria gerado dano de ordem moral na reclamante.

A responsabilidade do empregador pelo dano moral é determinada pela existência de dolo ou culpa, como componentes do ilícito, além do nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado. Portanto, não basta que o empregado tenha se sentido ofendido ou prejudicado. Devem estar presentes esses elementos subjetivos (ato ilícito, ação ou omissão, nexos causal), para que se possa atribuir a responsabilidade ao empregador, que indenizará o empregado pelo dano causado.

A meu ver, em relação à denúncia feita pelas reclamadas, por si só, não caracteriza a ilicitude. O fato de alguém acionar o Estado para tentar fazer cessar uma ilegalidade ou um constrangimento ilegal não pode ser caracterizado como ato ilícito, pois esta é a função do Estado.

Uma das conquistas do movimento civilizatório é retirar da esfera privada a capacidade de agir no exercício de suas próprias razões, fazendo substituir esta ação pela atuação do Estado como garantidor da ordem pública.



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

Todavia, não se revela lícita a atitude de acionar o Poder Público quando a finalidade da representação nada tem a ver com a satisfação de um interesse legítimo de preservação da paz social. Resta claro pelos próprios termos da defesa (fls. 113) que o acionamento da autoridade policial ocorreu para impedir da reclamante contactar com seus antigos colegas de trabalho e lhes prestar informações sobre o acordo realizado com a empresa.

O ato da empresa é ilegítimo, na medida em que imputa à autora uma conduta que sabia não ser verdadeira, efetuando uma falsa representação, de modo a criar um constrangimento ou intimidar a reclamante para que cessasse a comunicação com os até então empregados da empresa.

Se o ato praticado pela empresa tivesse sido lícito caberia a ela comparecer em Juízo demonstrando o constrangimento e o prejuízo que a reclamante teria lhe causado com sua atitude.

Todavia, quedou-se satisfeita quando atingiu seu verdadeiro objetivo – intimidar a reclamante para que parasse de ligar para os empregados da reclamada.

Destaco que a conduta da obreira, embora embaraçosa, não era ilegal. Ou seja, sua prática não revelava qualquer agressão à legislação penal, e isso era do conhecimento da reclamada.

A empresa poderia ter ido à Juízo e exposto o fato, pedindo o estabelecimento de uma ordem inibitória de conteúdo civil para obter o procedimento, sob pena de imposição de multa.

Por certo que sim, porém preferiu o caminho tortuoso da imputação penal, a qual repito, sabia ser insubsistente e tinha por verdadeiro objetivo intimidar e inibir um comportamento que considerava desagradável.

Ao assim proceder, assumiu as consequências decorrentes da atuação policial. Afirmando que nenhuma irregularidade pode ser apontada à autoridade policial. Esta procedeu conforme a lei ao intimar a reclamante e iniciar o procedimento de apuração de delito penal. O erro está com a empresa que iniciou um procedimento de apuração criminal que sabia ser inexistente.” (fls. 71/78 - destaquei)

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexu causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina “dignidade constitucional”, representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

“o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas” (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, “[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

“À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa



**PROCESSO Nº TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.” (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.” (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma



**PROCESSO Nº TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional demonstra que “não se revela lícita a atitude de acionar o Poder Público quando a finalidade da representação nada tem a ver com a satisfação de um interesse legítimo de preservação da paz social”. Ficou registrado que, pelos próprios termos da defesa, “o acionamento da autoridade policial ocorreu para impedir da reclamante contactar com seus antigos colegas de trabalho e lhes prestar informações sobre o acordo realizado com a empresa” e, ainda, que “o ato da empresa é ilegítimo, na medida em que imputa à autora uma conduta que sabia não ser verdadeira, efetuando uma falsa representação, de modo a criar um constrangimento ou intimidar a reclamante para que cessasse a comunicação com os até então empregados da empresa”. Condenou a atitude da empresa ao optar pelo “caminho tortuoso da imputação penal”, que “sabia ser insubsistente e tinha por verdadeiro objetivo intimidar e inibir um comportamento que considerava desagradável”. Concluiu que “o erro está com a empresa que iniciou um procedimento de apuração criminal que sabia ser inexistente”.

Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que condenou as reclamadas solidariamente a indenizá-lo.

Não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DE VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

As reclamadas defendem a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alegam que o montante de R\$60.000,00 não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Discorrem sobre os inúmeros critérios que devem ser observados para o arbitramento. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão regional:



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

“Provejo o recurso e defiro a indenização pleiteada de R\$60.000,00 à título de indenização por dano moral, a qual deverá ser suportada solidariamente pelos reclamados.” (fl. 78)

Com efeito, a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

“[...] **DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A Turma entendeu que o deferimento da indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) observou o critério da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a culpa da reclamada e o constrangimento acometido pelo autor com a precariedade das instalações sanitárias. Além disso, na fixação daquele valor foi levada em consideração a função compensatória, pedagógica e punitiva, sem descuidar da capacidade econômica da empresa e da extensão do dano. Sob esse prisma, vê-se que os arestos válidos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Embora alguns julgados tratem de ausência de instalações sanitárias e refeitórios inadequados, partem de premissas distintas do caso concreto, pois não é possível divisar igual gravidade dos fatos ou extensão do dano, aqui relacionado principalmente com a falta de oferecimento de locais exclusivos para alimentação e higiene e até mesmo ausência de fornecimento de água potável para os trabalhadores. Assim, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permitem concluir pela especificidade da divergência recomendada pela Súmula 296, I, do TST. **Salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma.** Agravo regimental não provido.” (AgR-E-RR - 103000-76.2008.5.09.0093, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/3/2015 - **destaquei**);

“**AGRAVOS DA MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. E DA VALE S.A. CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DOS RECURSOS DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. ANÁLISE CONJUNTA.**DANO



PROCESSO Nº TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002

MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma entendeu que o deferimento da indenização por dano moral no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) observou o critério da razoabilidade e da proporcionalidade, considerada a capacidade econômica das empresas e da vítima, assim como a extensão do dano sofrido por esta, que lhe acarretara incapacidade para o trabalho, com lesões corporais graves e sequelas permanentes, culminando com sua precoce aposentadoria por invalidez aos trinta anos de idade. Além disso, foi constatada a culpa das reclamadas a impingir-lhes a responsabilidade pela reparação pecuniária do extenso dano causado, fixada em atenção a sua função compensatória, pedagógica e punitiva. Sob esse prisma, vê-se que os arestos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Embora os referidos julgados tratem de acidente de trabalho, partem da premissa de ocorrência de óbito do empregado acidentado, sem retratar situação de lesões físicas graves e definitivas a ocasionar aposentadoria por invalidez de jovem empregado, circunstância distinta do caso concreto. **Ademais, salvo situações teratológicas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de funcionar quase como uma instância revisora de Turma.** Esta Subseção, em sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011, de relatoria do Ministro Milton de Moura França), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas os quais tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Evidentemente não de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados os quais dizem respeito à condição econômica da vítima e do ofensor, ao poder aquisitivo que seria necessário para esse trabalhador, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa desse empregador. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravos não providos.” (Ag-E-RR-217700-54.2007.5.08.0117, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 7/11/2014 - **destaquei**);

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. A eg. Turma manteve a condenação à indenização por danos morais arbitrada pelo TRT no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o empregado pretende, por meio de recurso de embargos, seja majorado o valor da condenação. 2. No que se



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

refere ao debate em torno do arbitramento do valor da indenização, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em Sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR 362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011), decidiu que, salvo em situações em que se discutem valores extremamente módicos ou estratosféricos, inviável é o conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, tendo em vista a impossibilidade de os paradigmas tratarem das mesmas peculiaridades fáticas, entre elas a idade do empregado ou o tempo de serviço na empresa. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, embora os arestos colacionados pelo recorrente refiram-se à mesma empresa, e a indenização por dano moral decorra do mesmo fato (labor de empregado rural em condições precárias para alimentação e higiene), verifica-se que não há como conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, tendo em vista as variações fáticas relacionadas à extensão do dano, e que dizem respeito ao próprio tempo em que o empregado esteve exposto a condições precárias. Com efeito, na hipótese em exame, a Turma registra que -a prova oral produzida confirmou as alegações do reclamante sobre as precárias condições das instalações sanitárias disponibilizadas pela reclamada, que somente foram disponibilizadas nos anos de 2008/2009 (o reclamante trabalhou para a reclamada desde 2006 - fl. 1443 - seq. 1)- (fl. 1577). Trata-se de aspecto fático relacionado à extensão do dano, que não foi considerado nos arestos paradigmas. Incidência da Súmula 296, I/TST. Recurso de embargos não conhecido. [...]” (E-RR-37-82.2011.5.09.0093, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/12/2014 - destaquei).

Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais.

Um evento específico que produza lesão física, mesmo que possa ser considerado idêntico a outro, nos seus aspectos objetivos, jamais será igual, sob o ponto de vista dos elementos que determinaram a sua ocorrência. As denominadas condições inseguras - falhas físicas que comprometem a segurança do trabalho (defeitos, irregularidades técnicas, carência de dispositivos de segurança, por exemplo) - e atos inseguros - maneira pela qual o trabalhador se expõe, consciente ou inconscientemente, a riscos de acidentes; é o comportamento que leva ao acidente (levantamento inadequado de carga, manutenção de máquinas em



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

movimento, remoção de dispositivos de proteção são alguns deles) - necessariamente serão distintos.

Ademais, as consequências produzidas no denominado "patrimônio imaterial" da vítima igualmente serão diversas.

Como poder avaliar a igualdade entre as pessoas se estas são essencialmente diferentes? Como avaliar o dano existencial provocado em um habilidoso pedreiro que, com maestria, instala peças de mármore em uma construção? Um marceneiro, que transforma madeira bruta em um belo móvel?

Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula n° 296, I, do TST.

Tal afirmação não atenta contra o princípio da igualdade, conquista do Estado moderno, instituída, originariamente pela Declaração dos Direitos de Virgínia (1776), mundialmente, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e, hoje, consagrado como direito fundamental no *caput* do artigo 5° da Constituição, considerando tratar-se da garantia de tratamento igualitário de todos perante o sistema jurídico.

A igualdade está representada pelo direito subjetivo de apreciação da lesão que se afirma existir e da devida reparação, quando constatada e comprovada a materialidade, autoria, nexos causal e dever de reparação. Contudo, não estará ela ferida, se forem estabelecidos valores diferentes para situações que, aparentemente - e apenas na aparência, friso - são tidas como iguais, pelas razões que afirmarei.

Conclui-se, por conseguinte, que a única hipótese de se modificar decisão quanto ao valor fixado à indenização por danos morais é se a parte recorrente conseguir demonstrar a excepcionalidade do seu caso, em virtude de fixação de valor totalmente absurdo, para mais ou para menos - o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, diante da inespecificidade dos arestos às fls. 95/98, o apelo encontra óbice na Súmula n° 296, I, do TST.

Não conheço.



**PROCESSO N° TST-RR-1417-18.2012.5.08.0002**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 24 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**